

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções no Departamento de Licenciamentos Urbanos/Gabinete de Coordenação e Gestão (DLU/GACG)

ATA N.º 3

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 15h30, reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções no Departamento de Licenciamentos Urbanos/Gabinete de Coordenação e Gestão (DLU/GACG), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a Proposta n.º 127/2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 11003/2025/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 81, de 28 de abril de 2025, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1114, de 29 de abril de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do júri: Ana Pita Barros, Diretora do Departamento de Licenciamento Urbanístico.

2.ª Vogal Efetiva, Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

2.ª Vogal Suplente, Luísa Andrade Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

Iniciados os trabalhos, e relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciou 1 (uma) candidata quanto à intenção de exclusão da respetiva candidatura.

- 1.** Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”,

o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.

2. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por "Portaria 233/2022"), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual (doravante designada por "LTFP"), e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por "CPA").
3. Assim, neste enquadramento jus-administrativo, a candidata **Rute Maria Freitas de Azevedo**, excluída, e bem assim, por não apresentar documentos imprescindíveis à sua admissão, designadamente Certidão de Registo de Reconhecimento Específico, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, e dos artigos 20.º a 22.º inclusive do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, na sua atual redação, conforme exigido no ponto 7.2.1 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1114, de 29 de abril de 2025, circunstância esta que determinou a sua exclusão do presente procedimento concursal nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria 233/2022, veio, no exercício da sua prerrogativa legal em sede de Audiência dos Interessados, impugnar *[sic]* a decisão provisória de exclusão da sua candidatura, alegando e requerendo, sem mais, que: «*seja reconsiderada a referida decisão, e para tanto, apresenta documento anexo, que comprova a efetiva validação do grau académico exigido por este certame.*» *[sic]*
4. O documento em anexo a esta exposição da candidata não difere em termos materiais do anteriormente apresentado, ou seja, também é uma Certidão de Registo de Reconhecimento de Nível, e não uma Certidão de Registo de Reconhecimento Específico, mas, desta feita, com a conversão da classificação final de origem, Brasileira, para a escala de classificação Portuguesa, juntando outrossim cópia do Diploma do grau de "*Bacharel em Direito*" *[sic]*, emitido pela Universidade Paulista - UNIP, da República Federativa do Brasil, apostilado.
5. Neste novo documento intitulado "Certidão de Registo de Reconhecimento" apresentado pela candidata lê-se, apenas e tão só, o que infra se transcreve:

«*Em conformidade com o disposto nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, certifica-se que o grau académico de Bacharel(a), conferido por Universidade Paulista, Brasil, a RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, nacional de Brasil, portador(a) do Passaporte / Passport n.º [...], confere ao seu titular*

os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado, registado com o n.º 220250072974, em 5 de maio de 2025.

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, certifica-se ainda que a classificação final de origem de 7,5 foi convertida para a classificação final de 15 (quinze) valores, de acordo com a escala de classificação portuguesa.

Lisboa, 7 de maio de 2025» [sic].

6. Neste conspecto, sem prejuízo dos novos documentos enviados pela candidata em apreço e sem embargo do seu certificado de nível de Bacharelato se encontrar apostilado, verdade é que a candidata não logrou apresentar Certidão de Registo de Reconhecimento Específico, nos termos alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, e dos artigos 20.º a 22.º inclusive do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, na sua atual redação.
7. Com efeito, as certidões de Registo de Reconhecimento juntas pela candidata aquando da instrução da sua candidatura, e em sede de Audiência de Interessados, são omissas quanto à área de formação académica a que se refere a sua Licenciatura, referindo-se, apenas e tão só, nessa certidão, que é reconhecido à candidata o grau de Licenciada, e nada mais.
8. Ou seja, dito de outro modo, as certidões de Registo de Reconhecimento juntas pela candidata apenas certificam que a mesma é titular do grau académico de Licenciada, mas não certificam, nem sequer indicam, a que área de formação académica é que essa mesma Licenciatura se refere.
9. A diferença entre o reconhecimento de nível que a candidata apresenta, que certifica o reconhecimento de nível de Licenciado, e entre o reconhecimento específico, é que só o segundo reconhecimento é que pode certificar, ou não, se a candidata é Licenciada **em Direito**, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, conforme o estipulado no ponto 7.2.1. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1114, de 29 de abril de 2025.
10. Não relevando, no caso vertente, o facto de a candidata ter também apresentado, desta feita, uma cópia do “Diploma de Bacharel em Direito” apostilada, procurando, com isso, que o Júri reconheça a sua área de formação académica, e exerça uma competência de reconhecimento que não tem, porquanto o Júri do presente procedimento concursal é formal e materialmente incompetente para reconhecer diplomas estrangeiros.
11. Na realidade, o único órgão administrativo com competência atribuída por Lei para esse efeito, o reconhecimento de diplomas estrangeiros, *in casu* o reconhecimento específico, é o Júri referido no artigoº 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
12. Com efeito, independentemente do grau de Bacharelato em Direito ter sido obtido noutro Ordenamento Jurídico, o Brasileiro neste caso, com todas as diferenças e especificidades para

com o Ordenamento Jurídico Luso, decerto que a candidata em apreço saberá que o exercício da atividade administrativa é sempre balizada pelas competências que a Lei confere.

- 13.** O mesmo é dizer que a atuação da Administração Pública é vinculada, e a sua margem de livre apreciação, ou discricionariedade, encontra-se sempre dependente da existência de Lei prévia e, por atuação dos órgãos administrativos da Administração Pública, compreende-se o exercício de determinadas competências (que lhes são atribuídas por Lei).
- 14.** Em reforço sustentado ao supra aduzido, prevalecemo-nos da boa doutrina administrativa do insigne Professor Doutor FREITAS DO AMARAL: «(...) *na concepção mais recente, **a lei não é apenas um limite à actuação da Administração: é também o fundamento da acção administrativa.** Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, **vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.** Por outras palavras, a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; **segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.**» [sic] (negritos e sublinhados nossos), conforme Manual de Direito Administrativo, Tomo I, 10.^a Edição, Coimbra Editora, 1973, pág. 45.*
- 15.** Por outro lado, como relata o colendo Juiz Conselheiro, PIRES ESTEVES, em Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, prolatado a 06-12-2011, no âmbito do Processo n.º 0924/10:
- «I - *Por competência deve entender-se o complexo de poderes funcionais conferido por lei a cada órgão para o desempenho das atribuições da pessoa colectiva em que esteja integrado.*
- II - A competência não se presume, tem que resultar da lei, é o princípio da legalidade da competência.**
- III - Quanto os poderes exercidos por um órgão da Administração são poderes cuja titularidade pertence a esse mesmo órgão diz-se que a sua competência é própria; se pelo contrário o órgão administrativo exerce nos termos da lei uma parte da competência de outro órgão, cujo exercício lhe foi transferido por delegação ou por concessão, dir-se-á que essa é uma competência delegada ou uma competência concedida.*
- (...)» [sic] (negritos e sublinhados nossos).
- 16.** No caso dos procedimentos concursais de recrutamento para trabalhadores na Função Pública, a competência de atuação dos órgãos administrativos é definida e delimitada pela LTFP, e regulamentada pela Portaria 233/2022, já aqui referidas supra.
- 17.** Por seu turno, a competência para o reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, e recondução destes mesmos graus (níveis) às específicas áreas de formação académica, é da competência reservada/exclusiva dos órgãos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
- 18.** Ademais, o presente órgão da Administração, enquanto entidade recrutadora, não tem competência delegada por esses órgãos para proceder ao reconhecimento de graus académicos

atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, nem tão-pouco para os reconduzir às áreas de formação académica.

- 19.** No caso em apreço, a única informação que o Júri pode colher da documentação apresentada pela candidata, sem colidir com competências que não lhe são atribuídas por Lei, é que «*o grau académico de Bacharel(a), conferido por Universidade Paulista, Brasil, a RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, nacional de Brasil, (...), confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado (...)*» e nada mais.
- 20.** Note-se que a indicação do nível habilitacional exigido, e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), dada pela Portaria n.º 256/2005 de 16 de março, nos Avisos dos procedimentos concursais de recrutamento, como parâmetro objetivo e uniforme de admissão ou exclusão dos candidatos, é uma exigência legal por força do disposto no n.º 1 do artigoº 34.º da LTFP, na sua versão atualizada, e na al. i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 233/2022.
- 21.** Em cumprimento destas disposições legais, a entidade responsável pelo presente procedimento concursal, o Município de Cascais, refere, expressamente, no ponto 3. do Aviso (Extrato) n.º 11003/2025/2, publicado em Diário da República 2.ª série, n.º 81, de 28 de abril de 2025, e no ponto 7.2. do Aviso (Integral) publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1114, de 29 de abril de 2025, que o nível habilitacional exigido para o posto de trabalho concursado é “Licenciatura”, e a área de formação académica a que essa Licenciatura se refere é “Direito”, a que corresponde a CNAEF “380”, seguindo o disposto na Portaria n.º 256/2005 de 16 de março.
- 22.** Nestes termos, segundo o disposto na Lei, e o previsto nos Avisos, o Júri só pode admitir ao presente procedimento concursal, e bem assim, candidatos que apresentem comprovativo do grau de Licenciatura em Direito.
- 23.** Sendo que «*os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável*», como se encontra expressamente previsto no ponto 7.2.1 do Aviso (Integral) publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/1114, de 29 de abril de 2025;
- 24.** E sendo que, conforme já referido, a legislação portuguesa aplicável referida no ponto 7.2.1. do Aviso é o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, e, dos 3 (três) tipos de reconhecimento previstos neste diploma legal, só o “Reconhecimento Específico” é «*o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade*», definido pela alínea i) do artigo 3.º, previsto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, e disciplinado pelos artigos 20.º a 22.º inclusive do mesmo compêndio normativo, é que permite que o Júri do procedimento concursal possa aferir se as licenciaturas dos candidatos obtidas fora

de Portugal, reportam-se, ou não, à área de formação que é publicitada, e pedida, nos Avisos dos procedimentos concursais.

- 25.** Caso assim não fosse, o Júri estaria a usurpar competências reservadas por Lei a outro órgão administrativo, o que invalidaria todo o iter procedimental subsequente.
- 26.** Bem como o Júri estaria a violar, outrossim, o previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, porquanto estaria a conceder um tratamento diferenciado, e privilegiado, à candidata em apreço que não logrou apresentar uma certidão de Registo de Reconhecimento Específico, conforme assim é exigido por via da base legal supra identificada, contrariamente a todos aqueles candidatos que, em situação análoga, o fizeram, em cumprimento com o disposto na Lei.
- 27.** Assim, tudo visto, e face à fundamentação supra exposta, o Júri deliberou manter a situação de exclusão da presente candidata, sem prejuízo de a convidar a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, assegurando, todavia, dessa feita, a apresentação do reconhecimento específico do grau académico de Licenciada em Direito, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
- 28.** Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
- 29.** Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova de Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será remetida via Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 16h, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

2.ª Vogal Efetiva

2.º Vogal Suplente